



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000413832

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101594-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Arujá, em que é agravante JOÃO PEDRO QUENTAL FERREIRA, é agravado CARLOS ALBERTO DAVID LOCADORA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº28.228

Agravo de instrumento nº 2101594-52.2025.8.26.0000

Comarca: Arujá - 1ª Vara

Agravante: João Pedro Quental Ferreira

Agravado: Carlos Alberto David Locadora ME

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - Insurgência contra decisão que decidiu pela validade da citação de Glaucia Ribeiro Ferreira , bem como dos atos executivos subsequentes, estendendo os efeitos da decisão de desconsideração sob o fundamento de que “não há nos autos comprovação de real e concreto prejuízo processual ao espólio” - Insurgência do réu - Decisão reconsiderada, em juízo de retratação, com declaração de nulidade da citação e, consequentemente, de todos os atos processuais posteriores, determinando a suspensão do incidente até a regularização do polo passivo . Recurso prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado contra decisão que, em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, decidiu pela validade da citação de Glaucia Ribeiro Ferreira, bem como dos atos executivos subsequentes, estendendo os efeitos da decisão de desconsideração sob o fundamento de que “não há nos autos comprovação de real e concreto prejuízo processual ao espólio”.

Pede o agravante a reforma da decisão, para que, diante do comprovado falecimento da ré Glaucia seja reconhecida a nulidade da citação com a anulação de todos os atos processuais subsequentes e determinada a suspensão do processo até a regularização do polo passivo pelo exequente e reabertura do prazo para apresentação

de defesa. Sustenta para tanto que: (a) cuidando-se de litisconsórcio passivo necessário e unitário, o prazo para apresentação de defesa conta-se apenas da juntada do último AR ou mandado positivo e válido de ambos os Requeridos; (b) compareceu espontaneamente aos autos apenas para destacar a nulidade da citação de Glaucia, falecida mais de 11 anos antes da realização do ato; (c) a nulidade absoluta decorre da nulidade da citação, vício insanável que pode ser arguido a qualquer momento por afrontar a ordem pública; (d) o óbito ocorreu muito antes da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica; (e) há evidentes prejuízos como a não apresentação de defesa, o direito de regresso do devedor solidário

Recurso tempestivo e preparado.

Este o relatório.

O julgamento deste recurso está prejudicado.

Isso porque em análise aos autos originários observa-se que, através de decisão publicada aos 16.4.2025, o D. Juízo *a quo*, em juízo de retratação, reconsiderou a decisão agravada, declarando a nulidade da citação da requerida Glaucia Ribeiro Ferreira e, conseqüentemente, de todos os atos processuais posteriores, determinando a suspensão do incidente até a regularização do polo passivo:

“Vistos.

Trata-se de Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica instaurado por CARLOS ALBERTO DAVID LOCADORA ME em face de GECIM CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, bem como de seus sócios JOÃO PEDRO QUENTAL FERREIRA e GLAUCIA RIBEIRO FERREIRA.

Este juízo proferiu decisão às fls. 116/117, rejeitando a alegação de nulidade absoluta da citação da requerida Glaucia Ribeiro Ferreira, ao fundamento de que a ausência de citação do espólio ou herdeiros não causaria maiores prejuízos ao coobrigado (João Pedro), ante a solidariedade da obrigação, aplicando-se o instituto da preclusão. Inconformado, o requerido João Pedro interpôs Agravo de Instrumento (fls. 120/141), sustentando, em síntese, que a citação da requerida Glaucia é nula, vez que comprovadamente faleceu em 19/03/2011, onze anos antes da instauração do presente incidente. Afirma que o AR de citação foi recebido por terceiro (porteiro) em endereço que a falecida não residia há anos. Argumenta que a nulidade absoluta da citação não está sujeita à preclusão. Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, seja exercido o juízo de retratação.

Passo a examinar o pedido de reconsideração/retratação, nos termos do art. 1.018 do CPC. Reexaminando a questão, verifico que assiste razão ao agravante. Com efeito, foi juntada aos autos, às fls. 96, certidão de óbito comprovando que a requerida Glaucia Ribeiro Ferreira faleceu em 19/03/2011, enquanto o presente incidente foi instaurado apenas em fevereiro de 2022, aproximadamente onze anos após seu falecimento. Considerando que falecida a parte antes da propositura do incidente, este deveria ter sido ajuizado contra o espólio, representado pelo inventariante, ou contra os sucessores da falecida, conforme estabelecem os artigos 75, VII, e 110 do Código de Processo Civil.

De fato, o aviso de recebimento juntado às fls. 30 demonstra que a carta de citação foi recebida por terceiro (Sr. Rodrigo Santos), possivelmente o porteiro do edifício, em circunstância que não poderia ser considerada válida, uma vez que a destinatária da citação já havia falecido há mais de uma década.

Reconheço que a nulidade da citação, no caso em análise, é absoluta e, como tal, não se sujeita à preclusão, podendo ser reconhecida a qualquer tempo, conforme previsão dos artigos

278, parágrafo único, e 803, II, do CPC. Trata-se de matéria de ordem pública que afeta pressuposto processual de existência da relação jurídica.

Embora tenha considerado anteriormente que a solidariedade da obrigação entre os sócios afastaria eventual prejuízo, tal circunstância não tem o condão de sanar o vício processual consistente na citação de pessoa falecida, sendo indispensável a participação do espólio ou dos sucessores no processo para garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, em juízo de retratação, **RECONSIDERO** a decisão agravada (fls. 116/117) e DECLARO a nulidade da citação da requerida Glaucia Ribeiro Ferreira e, por consequência, de todos os atos processuais subsequentes que a afetam, determinando a suspensão do presente incidente até que seja promovida a regularização do polo passivo, mediante a citação do espólio de Glaucia Ribeiro Ferreira, por meio de seu inventariante, ou de seus sucessores, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil.

Comunique-se o teor desta decisão ao E. Tribunal de Justiça, por ocasião da prestação de informações no Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª Câmara de Direito Privado

nº 2101594522025826000. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, promova a regularização do polo passivo, indicando o espólio ou os sucessores de Glaucia Ribeiro Ferreira.

Int.”

Ante o exposto, meu voto dá por prejudicado o recurso.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Relator
(assinatura digital)